SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008427-95.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Valor da Execução / Cálculo / Atualização
Embargante: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE SÃO CARLOS

Embargado: Marco Antonio de Godoy Pereira e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Carlos – SAAE opõe embargos à execução que lhe movem Marco Antonio de Godoy Pereira e Nadir Aparecida Fachin de Godoy Pereira, alegando (a) que os embargados-exequentes não instruíram o pedido de execução com memória discriminada de cálculo, o que dificultou o exercício do direito de defesa pelo embargante (b) não incidência dos juros moratórios, no tocante aos honorários advocatícios, enquanto não decorrido o prazo constitucional ou legal para pagamento do débito por precatório ou requisição de pequeno valor (c) necessidade de utilização da Tabela do TJSP, própria aos débitos da fazenda pública, para a atualização monetária (d) necessidade de observância, no que diz com os juros moratórios, do índice previsto na Lei nº 11.960.

Instruiu os embargos com memória de cálculo, fls. 16.

Os embargados ofereceram impugnação, fls. 42/45, aduzindo que memória de cálculo embasou o pedido de execução, apenas por equívoco não foi protocolada naquele momento. É, agora, apresentada, fls. 44/45. Os embargos estão incorretos quanto ao termo inicial dos juros moratórios que deve ser mai-12 tanto para os danos materiais quanto para os danos morais.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

A ausência da memória de cálculo dos embargados, quando pediu a execução, não impossibilitou que o embargante fizesse seus próprios cálculos, com base nos critérios objetivamente fixados no título executivo. No caso específico dos autos, portanto, a irregularidade não trouxe prejuízo à defesa e, consequentemente, nenhuma nulidade deve ser pronunciada.

1- Quanto aos <u>honorários advocatícios</u>, tem razão o embargante, porquanto não deverão ser incluídos juros moratórios, enquanto não transcorrido o prazo constitucional para pagamento, no caso de precatório, ou o prazo legal para tanto, no caso de RPV – o que ainda não ocorreu (STJ, REsp 1141369/MG, Rel. MIn. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ªT, j. 28/09/2010).

O cálculo do montante devido a título de honorários <u>deverá observar seguinte</u>: atualiza-se R\$ 15.923,23 (danos materiais) <u>até a data em que arbitrada a indenização por danos morais</u>, ou seja, <u>11/04/2013</u>; soma-se o resultado com R\$ 15.000,00 (danos morais). A soma encontrada é atualizada a partir daí, ou seja, a partir de 11/04/2013. **Sem juros moratórios.**

2- Quanto ao <u>principal (danos morais e danos materiais)</u>, o título executivo (sentença + acórdão), interpretado corretamente e consideradas as datas em que efetivados os atos processuais, impõe os seguintes <u>marcos temporais</u> para os cálculos: (a) R\$ 15.000,00 (danos morais): <u>correção</u> deste o arbitramento em sentença, <u>11/04/2013</u>, e <u>juros</u> desde a citação,

<u>17/05/2012</u>; (b) **R\$ 15.923,23 (danos materiais**), com <u>correção</u> desde o ajuizamento da ação, <u>18/01/2012</u>, e <u>juros</u> desde a citação, <u>17/05/2012</u>.

Nenhuma das partes trouxe cálculo totalmente correto, quanto a esse aspecto.

Os embargados, fls. 44/45, acertaram no termo inicial da correção e dos juros no tocante aos danos materiais, e no termo inicial dos juros no tocante aos danos morais; erraram, porém, no termo inicial da correção relativa aos danos morais (deve ser a partir do arbitramento, não da citação).

O embargante cometeu ainda mais erros, fls. 16, pois (a) sequer indica, na planilha, o termo inicial da <u>correção monetária</u>, dado que a "data inicial" indicada para o dano moral e para o dano material, claramente, é data inicial <u>apenas dos juros moratórios</u> (b) errou no termo inicial dos juros moratórios relativos aos danos morais, pois devem corresponde à citação, não ao arbitramento.

3- Quanto aos <u>índices</u> a serem aplicados, (a) os <u>juros moratórios</u> devem ser os mesmos aplicados às cadernetas de poupança (Lei nº 11.960/09), enquanto que (b) <u>a correção</u> monetária deve observar a Tabela do TJSP para Débitos da Fazenda Pública – Modulada.

Sobre a correção, necessário esclarecimento.

Sabe-se que o STF, na ADI 4357 / DF, julgou inconstitucional o art. 1º da EC 62/09, na parte em que alterou a redação do § 12 do art. 100 da CF para estabelecer o índice de remuneração da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos precatórios, e, por arrastamento, declarou também a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09 que, alterando o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, estabeleceu o mesmo índice para a atualização do débito de qualquer natureza em condenações contra a fazenda pública.

O critério adotado, em substituição, foi (a) o IPCA-E, se o débito não tem origem tributária –incorporado na Tabela do TJSP para Débitos da Fazenda Pública - Modulada (b) o mesmo índice utilizado pela respectiva fazenda pública para seus créditos tributários, se o débito tem origem tributária.

Todavia, a eficácia temporal da declaração de inconstitucionalidade relativa à emenda constitucional, ou seja, relativa aos precatórios, foi modulada, na forma do art. 27 da Lei nº 9.868/99, em sessão plenária realizada em 25/03/2015, mantendo-se a TR até 25.03.2015 e, a partir daí, o novo índice .

Sem embargo, a modulação dos efeitos gerou dúvida ainda não solucionada, sobre se a modulação deve alcançar também as condenações contra a fazenda pública.

Isso, possivelmente, será objeto de deliberação no REXt 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida, e que afetará o posicionamento do STJ, que, em sessão de 12/08/2015, resolveu questão de ordem no REsp 1.495.146, REsp 1.496.144 e REsp 1.492.221, submetidos ao regime do art. 543-C do CPC, para aguardar o julgamento do STF.

Há a possibilidade de se entender que, não tendo havido a modulação expressa em relação às condenações, a eficácia da declaração de inconstitucionalidade – por arrastamento - do art. 5º da Lei nº 11.960/09 deve ser retroativa, pois esta é a regra geral no controle abstrato (eficácia ex tunc). Trata-se de resposta plausível ao problema.

Sem prejuízo, ousamos divergir. Partimos da premissa de que o silêncio do STF, na modulação, não foi deliberado, mas fruto de esquecimento, por sinal compreensível. Sobre esse ponto, cumpre rememorar que aquela ADIn dizia respeito à emenda dos precatórios, esse o tema que essencialmente ocupou os Ministros. Na verdade, a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09 deu-se por arrastamento, foi questão reflexa que atingiu outras realidades para além dos precatórios, ponto olvidado na modulação.

Assentada a lacuna, parece-nos que a melhor resposta, a guardar equivalência com a modulação deliberada em relação aos precatórios, dá-se por integração analógica, almejando-se coerência e integridade no sistema. Isto porque a situação jurídica é equivalente e

similar. Não observamos, com as vênias a entendimento distinto, fundamento jurídico para tratar de modo diferenciado credores da fazenda cujo único traço distintivo está no status procedimental de seu crédito - se já corporificado em precatório ou não -, circunstância que, por não ter relação alguma com a matéria alusiva à atualização monetária e o índice adequado, parece-nos não contituir discrímen pertinente para a desigualação. Ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio. Nesse sentido: TJSP, Ap. 0036815-85.2010.8.26.0053, Rel. Ricardo Dip, 11ª Câmara de Direito Público, j. 09/06/2015.

Assim, será adotada a Tabela do TJSP – Modulada.

DISPOSITIVO

Acolho em parte os embargos e determino que assim será apurado o *quantum*:

- (a) honorários advocatícios: R\$ 15.923,23 são atualizados desde 18/01/2012 até R\$ 11/04/2013; o valor encontrado é somado a R\$ 15.000,00; a soma é, então, atualizada a partir de R\$ 11/04/2013, até a data do cálculo. Juros somente incidirão se e após transcorrer o prazo constitucional ou legal para pagamento do precatório ou RPV (de modo que, certamente, não estarão incluídos no cálculo a ser elaborado, em breve, nos autos principais, como deliberado mais abaixo).
- (b) <u>principal</u>: os R\$ 15.000,00 são atualizados desde 11/04/2013, e incidem juros a partir de 17/05/2012, tudo até a data do cálculo; os R\$ 15.923,23 são atualizados desde 18/01/2012, e incidem juros a partir de 17/05/2012, tudo até a data do cálculo.

O índice de atualização é a Tabela para Débitos da Fazenda Pública – Modulada.

O índice de juros será o aplicado às cadernetas de poupança.

Houve sucumbência recíproca e igualmente proporcional, de modo que os honorários devidos por este incidente compensam-se integralmente. Cada parte arcará com 50% das custas e despesas relativas aos embargos, observada eventual AJG ou isenção.

Transitada esta em julgado, dê-se vista aos embargados, <u>nos autos principais</u>, para apresentarem os cálculos do montante que entendem devidos, <u>com a estrita observância do quanto aqui decidido.</u>

Lá apresentados os cálculos, a serventia dará vista ao embargante para manifestar-se, em contraditório singelo, não podendo rediscutir os critérios aqui estabelecidos, e sim, apenas, impugnar eventual descumprimento da presente.

Se observados os critérios desta sentença, expedir-se-á nos autos principais, na sequência, precatório ou RPV, conforme o caso.

P.R.I.

São Carlos, 22 de fevereiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA